

TOTAL DE SUSPENSÕES APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: JANEIRO/2012							INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES - REF.: JANEIRO/2012						
SUSPENSÕES APLICADAS	PERÍODO DA SANÇÃO DISCIPLINAR		PRORROGÁVEL EM QUANTOS CASOS	MULTA			PENALIDADE EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA (Art. 37, II, EAOAB) EM QUANTOS CASOS	ESTATUTO DA OAB			CÓDIGO DE ÉTICA		
	DIAS	CASOS		APLICADAS	ANUIDADES	CASOS		ARTIGO	INCISO	OCORRÊNCIA	ARTIGO	OCORRÊNCIA	
53	30	28	34	17	1	5	20	32		1	9	8	
	60	7			2	7					12	3	
	90	6			4	2				I	3	17	1
	120	4			5	1				IX	8	18	1
	180	5			6	1				XI	5		
	240	1			10	1				XVI	1		
	12 MESES	2								XX	29		
							34	XXI	36				
								XXII	3				
								XXIV	1				
								XXV	8				
								XXVIII	1				

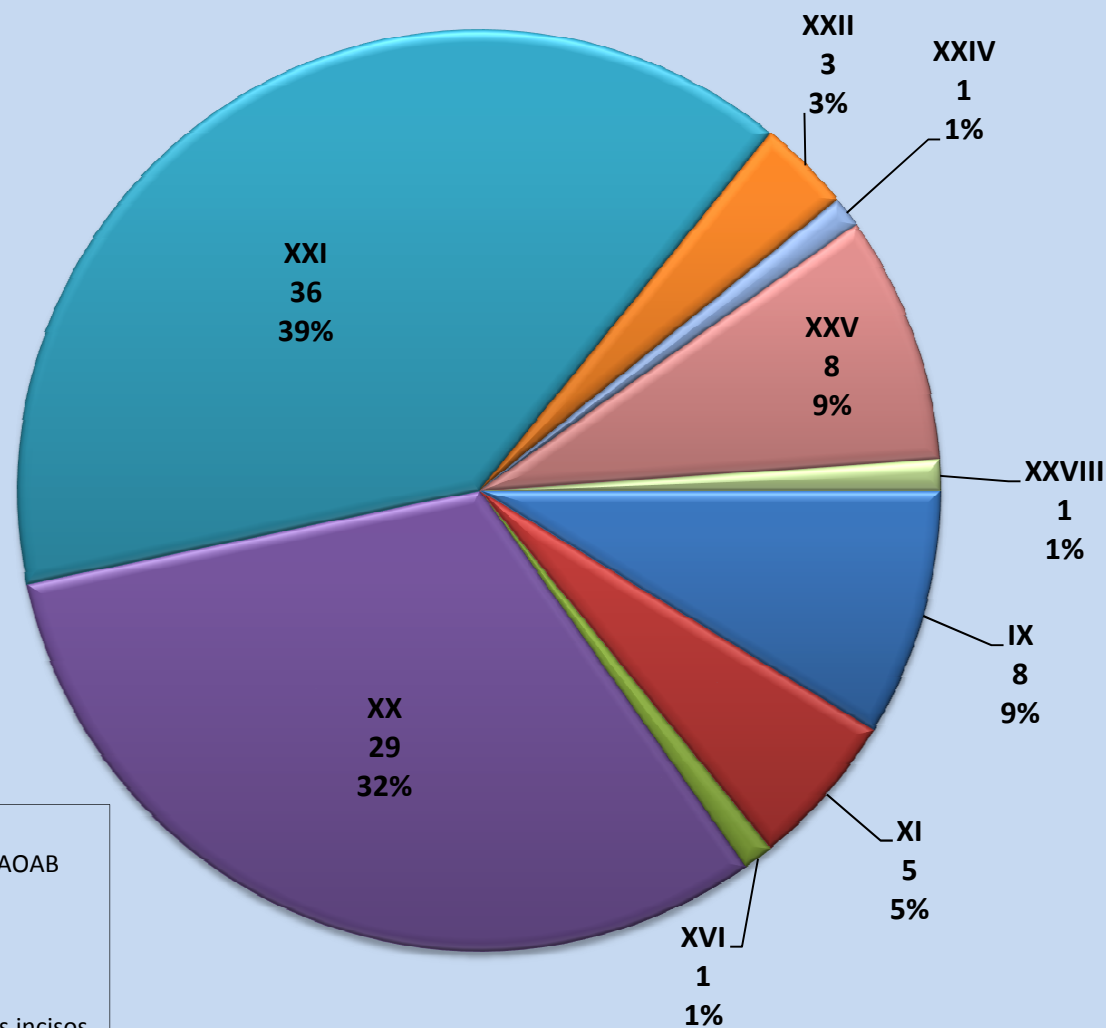
### DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

ESTATUTO DA OAB	CÓDIGO DE ÉTICA
<p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;</p> <p>IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;</p> <p>XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;</p> <p>XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;</p> <p>XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;</p> <p>XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;</p> <p>XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;</p> <p>XXVIII - praticar crime infamante;</p>	<p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.</p> <p>Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.</p> <p>Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordos os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.</p>





## SUSPENSÕES APLICADAS PELO TED - JANEIRO/2012 INFRAÇÕES AO ARTIGO 34, DO ESTATUTO



Obs.:  
Foi registrada uma infração ao artigo 32, I, do EAOAB

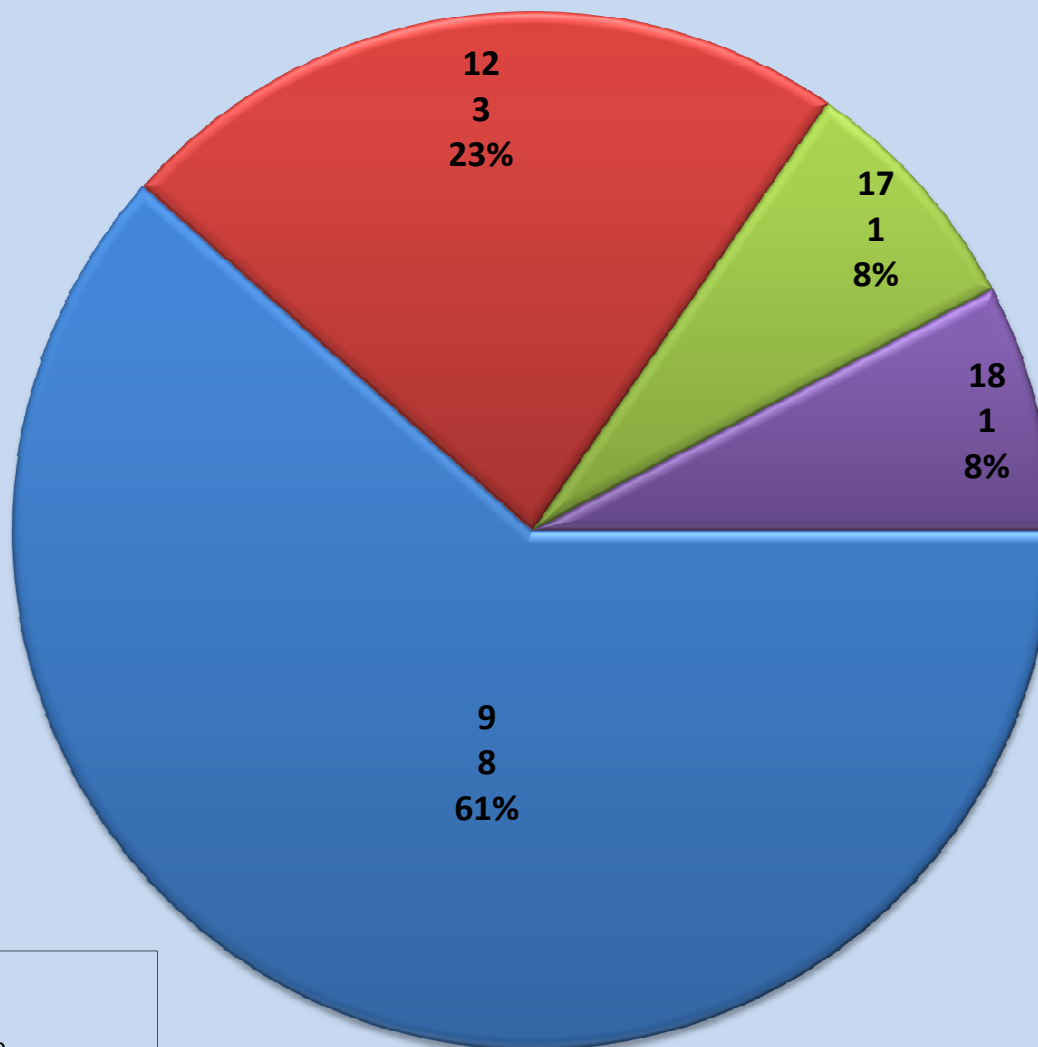
Legenda:

1ª posição: inciso infringido

2ª posição: nº de ocorrências desta infração

3ª posição: porcentagem em relação aos demais incisos

## SUSPENSÕES APLICADAS PELO TED - JANEIRO/2012 INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA



Legenda:

1ª posição: artigo violado

2ª posição: nº de ocorrências desta violação

3ª posição: porcentagem em relação aos demais artigos



CORREGEDORIA DO TED

**TOTAL DE CENSURAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: JANEIRO/2012**

CENSURAS APLICADAS	INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES							
	ESTATUTO DA OAB				CÓDIGO DE ÉTICA			
	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA
4	34		IV	1	2º	ÚNICO	I	1
			XI	1	9º			1
	72	2º		1	29	3º		1



CORREGEDORIA DO TED

**DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS**

ESTATUTO DA OAB	CÓDIGO DE ÉTICA
<p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.</p> <p>§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;</p> <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.</p> <p>§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.</p>



CORREGEDORIA DO TED

### TOTAL DE CENSURAS COM MULTA APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: JANEIRO/2012

CENSURAS COM MULTA APLICADAS	INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES						
	ESTATUTO DA OAB			CÓDIGO DE ÉTICA			
	ARTIGO	INCISO	OCORRÊNCIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA
1	34	I	1	NADA CONSTA			
		II	1				
		IV	1				



CORREGEDORIA DO TED

### DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

#### ESTATUTO DA OAB

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

**TOTAL DE ADVERTÊNCIAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: JANEIRO/2012**

ADVERTÊNCIAS APLICADAS	INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES								
	ESTATUTO DA OAB				CÓDIGO DE ÉTICA				
	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO		OCORRÊNCIA
11	31			2	2º	ÚNICO	VIII	"a"	1
	32			2	5º				2
	33			2	7º	3			
	34			IV	2	11	2		
				VI	1				
				IX	1				
				XI	1				
		XXII	1						
	72	2º		1					

**DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS**

ESTATUTO DA OAB	CÓDIGO DE ÉTICA
<p>Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.</p> <p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;</p> <p>IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XXII – reter, abusivamente, ou extravaiar autos recebidos com vista ou em confiança;</p> <p>Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.</p> <p>§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>VIII – abster-se de:</p> <p>a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;</p> <p>Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.</p> <p>Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.</p> <p>Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.</p>



**PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - JANEIRO/2012**  
**DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS**

ESTATUTO DA OAB	CÓDIGO DE ÉTICA
<p>Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.</p> <p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;</p> <p>II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;</p> <p>IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;</p> <p>XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;</p> <p>XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;</p> <p>XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;</p> <p>XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;</p> <p>XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;</p> <p>XXVIII – praticar crime infamante;</p> <p>Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.</p> <p>§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;</p> <p>VIII – abster-se de:</p> <p>a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;</p> <p>Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.</p> <p>Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.</p> <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.</p> <p>Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.</p> <p>Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.</p> <p>Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.</p> <p>Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.</p> <p>§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.</p>

## **PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - JANEIRO/2012**

(Para acessar o texto completo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina: <http://www.oabsp.org.br/institucional/>)

### **ESTATUTO DA OAB / OBSERVAÇÕES**

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I – censura;
- II – suspensão;
- III – exclusão;
- IV – multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto da publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;
- II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III – violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;
- II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I – aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II – infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II – ausência de punição disciplinar anterior;
- III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV – prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.